

#### PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 1/9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015 Prefeito: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-gestor)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Prestação de Contas do ex-Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

## PARECER PPL TC 00269/2019

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior. No mesmo processo, analisam-se, também, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 794/1052, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

- prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, exigido pela Resolução RN TC 03/10;
- 2. orçamento, Lei nº 683/2015, de 21/01/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.416.150,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 30.849.690,00);
- 3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 32.638.345,86, representando 63,48% da previsão inicial;
- 4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 39.548.732,29, equivalente a 76,92% da fixada;
- 5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
- 6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.276.475,27, totalmente depositado em bancos;
- 7. gastos com obras e serviços de engenharia, no presente exercício, totalizaram R\$ 349.808,77, correspondendo a 0,88% da DOT, e seu acompanhamento se fará de acordo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
- 8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 2/9

- gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 81,52% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
- 10. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 33,30% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
- 11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,38% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
- 12. foram enviados e publicados os RREO e RGF;
- 13. houve registro de denúncias relativas ao presente exercício, elencadas no item de irregularidades;
- 14. irregularidades constatadas, após a análise das defesas, fls. 1073/1709, 1714/1751, 1754/1791, 1794/1800, dizem respeito à:

# DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (EXPREFEITO)

- a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 6.910.386,43;
- b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.610.448,76;
- c) concessão de renúncia de receita sem observância das normas (previsão de arrecadação de IPTU R\$ 26.400,00, no entanto não houve arrecadação);
- d) não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 758.255,85 (aquisição de combustível);
- e) não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme Resolução Normativa RN TC 02/11 (TP 34/14, TP 35/14, TP 36/14, Concorrência 01/14 e ARP 03/15);
- f) ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES AUDITOR (Concorrência 01/14 e ARP 03/15), apesar de constar no SAGRES ON LINE;
- g) não apresentação, durante inspeção in loco, da Tomada de Preço nº 04/14;
- h) gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL;
- i) gasto com pessoal do Ente representando 71,11% da RCL;
- j) não redução do montante de despesa total com pessoal que excedeu o limite legal na forma e prazos fixados na lei:
- k) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (449 contratados registrados em dezembro);
- I) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (análise feita no período de 10 a 30 de abril de 2015, constatando o não cumprimento quanto à indicação se existe processo licitatório para a despesa, tempo real da despesa e possibilidade de gravação de relatórios em diversos



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 3/9

formatos eletrônicos, e parcialmente em relação a estrutura organizacional do ente e procedimentos licitatórios);

- m) existência de montante da dívida consolidada líquida (R\$ 46.435.951,93), da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (142,27% da RCL, extrapolando o limite legal de 120%);
- n) omissão de valores da dívida fundada, na ordem de R\$ 1.124.638,54 (precatórios R\$ 631.930,03; e CAGEPA R\$ 492.708,51);
- o) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2°, da CF (7,03% para um limite de 7,00%);
- p) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 517.692,51 (estimada – R\$ 2.655.036,05; recolhida – R\$ 2.137.343,54);
- q) ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 7.142,90 (denúncia referente à descontos nos contra-cheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodrigues de Aguiar, no total de R\$ 3.384,00), tendo sido repassado R\$ 2.458,00, restando R\$ 926,00 que somado a valores de exercícios anteriores, totaliza R\$ 7.142,90);
- r) desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (apuração decorrente de representação apresentada pelo procurador-geral do MPC, Sr. Luciano Andrade Farias, acerca de possível irregularidade e ato de improbidade administrativa, nos exercícios de 2013 a 2016, tocante a gastos com combustíveis – Processo TC 4112/18);
- s) ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 506.428,27, alusivo a empréstimos consignados feitos a bancos;
- t) saída de recursos financeiros sem a comprovação da destinação, no valor de R\$ 274.000,00 (transferência do recurso da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação).

## DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CLÁUDIA CRISTINA SILVA DE MELO COUTINHO – EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE

u) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), da ordem de R\$ 708.510,40 (estimada – R\$ 1.651.297,51; recolhida – R\$ 942.787,11).

## DE RESPONSABILIDADE DA SRA. FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO – EX-SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL

- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), da ordem de 174.499,77 (estimada – R\$ 344.018,24; recolhida – R\$ 174.499,77).
- O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1234/19, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 4/9

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, relativas ao exercício de 2015;
- Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- 3) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4) Imputação de débito ao Prefeito Municipal no montante de R\$ 1.038.286,79, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis;
- 5) Julgamento pela irregularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr.ª Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr.ª Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2015;
- 6) Aplicação de multa às aludidas gestoras, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 7) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 8) Informação à Receita Federal acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- 9) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas; e
- 10) Envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências cabíveis quanto à irregularidade constatada na execução de convênio.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

## **VOTO DO RELATOR**

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: concessão de renúncia de receita sem observância das normas; não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme Resolução Normativa RN TC 02/11; não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 758.255,85, para aquisição de combustível (aquisição além do licitado); ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES AUDITOR (Concorrência 01/14 e ARP 03/15), apesar de constar no SAGRES ON LINE; não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; omissão de valores da dívida fundada; existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF (7,03% para um limite de 7,00%); e ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia de que tem a posse ou a detenção (descontos, não repassados, nos contra-cheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodriques de Aquiar), no valor de R\$ 7.142.90.

Tocante à ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 5.610.448,76, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro (R\$ 1.654.755,97) e o Passivo Financeiro (R\$ 7.265.204,73), o gestor sustentou, em seu favor, que esse déficit se deu em razão dos restos a pagar inscritos de períodos anteriores. Com a exclusão desses valores, há um superávit de R\$ 191.153,82. Há de se considerar também que houve uma queda da receita do município. A jurisprudência do



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 5/9

Tribunal é no sentido de afastar essa falha, como ocorreu na PCA de Logradouro de 2014 e Algodão de Jandaíra de 2015. Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que os restos a pagar não podem ser ignorados.

O Relator entende que o déficit apontado deve macular as contas prestadas, uma vez que é uma prática que vem se repetindo na gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, e tem contribuindo para o aumento cada vez maior da dívida do Município (no exercício de 2016, último ano da gestão, a PCA registra um déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50), uma vez que a Edilidade vem apresentando gastos superiores à arrecadação. Registre-se que 2013 e 2014 os déficits orçamentários foram, respectivamente, R\$ 2.947.314,45 e 3.055.915,00. Assim, o Relator entende que irregularidade deve ser motivo de emissão de parecer contrário, sem prejuízo da aplicação de multa, por inobservância do art. 1º, § 1º, da LC 101/00.

Em relação ao déficit orçamentário no valor de R\$ 6.910.386,43, a defesa alega que esse déficit não deve prosperar, uma vez que merece ser afastado do cômputo o total devido à previdência, pois houve parcelamento, bem como os restos a pagar de exercícios anteriores. É de se registrar também a frustração da receita do FPM que também contribuiu para o referido déficit. Portanto, deve ser motivo de relevação, a exemplo de outros julgados do Tribunal. O Relator considera que o déficit é relevante, e contribuiu de forma significativa para o déficit financeiro, já mencionado anteriormente. É de se registrar que também no exercício anterior (2014) houve déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00. Considerando que o gestor não tomou medidas para correção; pelo contrário, aumentou ainda mais o déficit no exercício em análise, o Relator entende que a eiva também deve ser motivo para emissão de parecer contrário, sem prejuízo das demais cominações legais.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, o Relator, verificando a situação do Município, em 2012, final da gestão da Srª Eurídice Moreira da Silva, constatou o percentual de 57,07%, conforme Processo TC nº 05071/13. No exercício de 2013 (Processo TC 04693/14), já sob a responsabilidade do atual gestor, o percentual dos gastos com pessoal do Executivo chegou a 62,83% da RCL. Na decisão da apreciação das PCA de 2013 e 2014, o Tribunal Pleno determinou, através dos Acórdãos APL TC 00173/2016 e APL TC 00622/2016, respectivamente, à Auditoria que verificasse se o Prefeito havia tomado medidas no sentido de retornar os gastos aos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF. O que se verificou, no exercício de 2014, que nenhuma providência foi tomada, pois os percentuais foram de 62,53% da RCL, para o Poder Executivo, e 66,48% para o Ente (Executivo e Legislativo). No presente exercício de 2015, o que se constata é que o ex-gestor, além de não tomar medidas previstas na LRF para retorno à legalidade, aumentou significativamente o número de contratados, como se verá a seguir, elevando, ainda mais, o gasto da espécie, que atingiu os percentuais de 66,41% da RCL, para o Poder Executivo, e 71,11% para o Ente (Executivo e Legislativo).

A alegação da defesa é que o aumento do percentual decorreu da queda da receita e da contratação de pessoal para dar continuidade aos serviços públicos satisfatoriamente. Por outro lado, reclama a inclusão, no cálculo, de prestadores de serviços atrelados a programas federais, pois os mesmos não têm caráter permanente. Além disso, o Tribunal tem considerado tal constatação objeto de recomendação e ressalvas.



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 6/9

O Relator entende que os argumentos da defesa são improcedentes e não justificam a não adoção de medidas para o retorno à legalidade, devendo ser, portanto, motivo para emissão de parecer contrário, com devidas penalidades por não cumprir recomendação do Tribunal.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, a defesa esclarece que as contratações foram para atender programas federais, não cabendo, portanto, a realização de concurso público.

O Relator observou que no início do exercício de 2013, o Município possuía 164 servidores na situação de comissionado e contratação por excepcional interesse público (42 comissionados + 122 contratados). Ao final do exercício de 2015, o número quase que quadruplicou, chegando-se em dezembro com 632 servidores (183 comissionados + 449 contratados). As conseqüências para o erário não poderiam ser outras, aumento dos gastos com pessoal, como anotado anteriormente, e aumento da despesa geral, desequilibrando, já por três exercícios financeiros consecutivos, as finanças do Município, conforme já registrado. Portanto, o Relator considera que a irregularidade deve também refletir negativamente nas presentes contas.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 517.692,51 (estimada – R\$ 2.655.036,05; recolhida – R\$ 2.137.343,54), verifica-se que a importância não repassada ao INSS representou 19,49% do estimado, devendo a informação ser repassada à RFB para as providências cabíveis.

No que tange ao não empenhamento e, consequente, não recolhimento de obrigações patronais ao INSS por parte das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social, o Relator considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Tal atribuição é da Prefeitura Municipal. E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Relator cita, como exemplo, o trecho do Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: "Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos." A responsabilidade do gestor, no entendimento do Relator, seria apenas a retenção, na folha de pagamento, dos encargos sociais e tributários (que não é caso, por se tratar de encargos patronais), e repasse à Prefeitura para o devido pagamento. Assim, o Relator entende que a irregularidade atribuída aos gestores do Fundo, pela Auditoria, não deve prosperar, sendo o caso apenas de ressalvas em suas contas prestadas, com comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis.

Em relação ao desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (apuração decorrente de representação apresentada pelo procuradorgeral do MPC, Sr. Luciano Andrade Farias, acerca de possível irregularidade e ato de improbidade administrativa, nos exercícios de 2013 a 2016, tocante a gastos com combustíveis — Processo TC 4112/18), a Auditoria, após diligência in loco e análise do SAGRES/COMBUSTÍVEIS, considerou o consumo incompatível com a quantidade de veículo utilizado, tomando como referência outros municípios do mesmo porte e o próprio consumo do referido município no exercício de 2017. Observouse que o Município, em 2016, apresentou o 3º maior gasto com combustíveis dentre os municípios do Estado da Paraíba, sendo que quase 50% do referido gasto ocorreu no último quadrimestre do



#### PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 7/9

exercício. Para apurar o excesso, solicitou os controles de combustíveis, na conformidade da Resolução Normativa RN TC 05/2005, que não foi disponibilizado. O que levou a Auditoria a se utilizar do consumo ocorrido no exercício de 2017, uma vez que a quantidade de veículos era praticamente a mesma, constatando um excesso de R\$ 1.038.286,79 (R\$ 1.848.106,35 (2015) – R\$ 809.819,56 (2017)).

A defesa alegou que alguns veículos entraram em circulação, sobretudo ônibus, aumentando as linhas para zona rural, bem como o transporte de universitários para a capital e demais localidades. Também houve funcionamento das ambulâncias do SAMU, que, inclusive percorreram cidades do estado de Pernambuco levando pacientes para tratamento de saúde. Ademais, a exemplo do que ocorreu na PCA de Pedras de Fogo, em que se apontou um excesso similar a esse, em sede de recurso de reconsideração, houve exclusão da imputação. Portanto, não há que se falar na manutenção da eiva em debate.

O Relator entende que a defesa não trouxe argumentos consistentes e nem o controle de consumo de combustível exigido pela Resolução Normativa RN TC 05/2005 para justificar o elevado consumo constatado. A frota de veículos, como foi dito, era praticamente a mesma em 2017 (24) e 2015 (27). O histórico dessa despesa na gestão em análise é o seguinte: 2013 – R\$ 984.355,35 (42 veículos); 2014 – R\$ 1.323.752,60 (19 veículos); 2015 – R\$ 1.921.540,19 (27 veículos); e 2016 – R\$ 2.570.898,20 (27 veículos). Na gestão seguinte (2017 – 2020), os gastos da espécie retornaram a níveis próximos a 2013: 2017 – R\$ 809.819,56 (24) e 2018 – R\$ 909.029,85 (24 veículos, fl. 475/477). Em 2019, até setembro, o gasto foi de R\$ 587.142,60. Portanto, está evidente, salvo melhor juízo, um gasto excessivo de combustível que não foi devidamente justificado pela defesa, o que leva o Relator a acompanhar o entendimento da Auditoria e o Parquet pela imputação de débito.

Quanto à ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 506.428,27, trata-se de empréstimos consignados retidos e não repassados aos bancos. Alegou, a defesa, que a Secretaria de Finanças detectou erro de informação quanto ao total devido e aos cálculos dos descontos, decidindo suspender os repasses à Caixa Econômica para proteger o patrimônio municipal, inclusive em relação ao ISS devido pelo Banco. Quanto ao Banco Gerador, decidiu também suspender o repasse uma vez que o mesmo não estava recolhendo o ISS do Município. E em relação ao BB, o Município repassou a maior, em 2016, para regularizar a situação do exercício em análise.

A Auditoria manteve o entendimento por entender que não pode haver esse encontro de contas, por tratar de coisas distintas, podendo os servidores serem prejudicados por inadimplência dos pagamentos.

O Relator entende que o fato deve ser motivo para aplicação de multa, com recomendação ao atual gestor para regularização da situação.

No que diz respeito à saída de recursos financeiros sem a comprovação da destinação, no valor de R\$ 274.000,00 (transferência do recurso da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação), o ex-gestor alegou que apesar do erro, não há que se falar em dano ao erário, uma vez os recursos permaneceram nos cofres da municipalidade. A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os recursos são vinculados e só podem ser utilizados para despesas objeto do convênio. A transferência para a conta do FPM dificulta seu controle.



#### PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 8/9

Por se tratar de recursos federais, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, que sugeriu o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à irregularidade à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- 1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
- 2. julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator;
- imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
- 4. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 9.856,70, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
- 5. julgue regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;
- recomende ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
- 7. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
- 8. determine o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis; e
- 9. determine o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.



#### **PROCESSO TC Nº 04859/16**

fl. 9/9

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações, bem como julgamento das prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa. 27 de novembro de 2019.

#### Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

2 de Dezembro de 2019 às 16:52



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 



### 2 de Dezembro de 2019 às 19:26 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. André Carlo Torres Pontes

**CONSELHEIRO** 



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### **Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL

#### Assinado

3 de Dezembro de 2019 às 10:37



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**CONSELHEIRO** 

#### Assinado

3 de Dezembro de 2019 às 10:32



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO